



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ENDEREÇO : RODOVIA, CE 040, KM 10, JACUNDA, AQUIRAZ/CE.
PAT Nº : 20202900100245
DATA DA AUTUAÇÃO : 11/11/2020
CAD/CNPJ: : 49.324.221/0008-80.

DECISÃO Nº 2021.11.06.03.0077 /UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Infração Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente. 5. ICMS pago antes da ciência da autuação. 6. Dispensa de interposição de recurso de ofício.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto DIFAL devido ao Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito nas NFE's 191.309 e 191.354 (fls. 03 e 04).

Para tanto, para a infração, foi indicado o art. 270, inciso I, letra "c", art. 273, 275, todos do Anexo X do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

ICMS 10,5%	R\$ 3.901,31
MULTA 90%	R\$ 3.511,17
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.412,48

Foi dado ciência ao sujeito passivo por A.R dos correios com sucesso (fl. 09).

A defesa foi apresentada de forma tempestiva (fls. 11 e 15).

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa que:

I — fez o recolhimento do DIFAL.

Ao final, conclui sua defesa com nenhum pedido.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

“Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;”

“Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta).”

“Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)”

Ao verificarmos os documentos apensos aos autos, encontramos evidências de que o sujeito passivo tenha feito o recolhimento do diferencial de alíquota para o Estado de Rondônia antes da ciência dessa autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Para fazer jus ao benefício da denúncia espontânea no que tange o afastamento da aplicação da multa, o sujeito passivo demonstrou que pagou a GNRE em 10/11/2020 (fls. 13 a 15), sendo que a ciência da autuação foi feita em 15/01/2021 (fl. 09.)

Vejamos o que o art. 115 do Anexo XII do RICMSRO nos diz a respeito disso:

**“SEÇÃO II
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Art. 115. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às multas de mora e às penalidades, previstas, respectivamente, nos artigos 46-B e 77 da Lei 688, de 30 de dezembro de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 – efeitos a partir de 30.10.19)

Acreditamos que houve algum ruído na comunicação entre o sujeito passivo e a autoridade fiscal no momento da fiscalização em trânsito, tendo em vista que se havia sido feito o pagamento dia 10/11/2020 do imposto, não teria então a necessidade da autuação no dia 11/11/2020.

Sendo assim, ao final de todas as ponderações e das provas apenas aos autos, bem como das análises dos argumentos levantados pela defesa do sujeito passivo, entendemos que a ação deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE**.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 7.412,48 (sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos)**

Ainda, fica dispensado o recurso de ofício com efeito suspensivo para a Câmara de 2ª Instância do TATE, considerando o previsto no art. 132 da Lei 688/96, tendo em vista que, nesta data, o valor atualizado do crédito tributário declarado indevido, é inferior a 300 (trezentas) UPF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2021.